



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600890-85.2024.6.21.0055

Procedência: 055^a ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA DE BRITO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GASTO IRREGULAR DE FEFC COM COMBUSTÍVEIS. NÃO DEMONSTRADO QUE O DOADOR DO VEÍCULO UTILIZADO NA CAMPANHA É PROPRIETÁRIO DO BEM. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 21 E 25 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PAULA OLIVEIRA DE BRITO contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Parobé/RS; determinando o **recolhimento** ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “os R\$ 2.000,00 de recursos FEFC gastos com combustíveis não estão comprovados conforme a norma de regência sobre o tema” (ID 45945994).

Conforme a decisão: a) “realizada a análise técnica, verificou-se gastos com recursos financeiros de FEFC na ordem de R\$2.000,00. A totalidade deste valor foi gasta com combustíveis, constando documentação fiscal pela empresa em nome da candidata. Ocorre que não há comprovação documental de que o veículo abastecido tenha sido, de fato, o indicado no registro das contas, pois **ausente menção às placas nas notas fiscais** emitidas pelo posto de combustíveis, num intervalo de 10 dias”; b) “Ainda, **o veículo declarado nos autos como cedido à campanha não possui contrato de cessão assinado, tampouco tem o documento de CRLV em nome do dito cedente**, conforme demonstrado no parecer conclusivo da unidade técnica”; c) “o total das irregularidades foi de **R\$ 2.000,00**, o que representa **37,42%** do montante de recursos recebidos (R\$ 5.345,00)” (g. n.).

Irresignada, a recorrente juntou novos documentos e argumentou que: a) “após solicitar **retificação das notas fiscais** emitidas pelo posto, bem como planilha de abastecimento, **sanou integralmente os erros** apontados na prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas”; b) “no entanto, tais documentos só foram fornecidos pelo posto de combustível após a sentença de primeiro grau”; c) apesar disso, afirmou que, conforme o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019, **não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido**”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que sejam as contas aprovadas, “afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange à devolução dos valores gastos” (ID 45945999 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Nas razões recursais, observa-se que a impugnação da decisão se concentrou tão somente na suposta falha relativa à ausência do número das placas do veículo nas respectivas notas fiscais. No entanto, eventual saneamento desse ponto é insuficiente para alterar o julgamento.

Como se nota, a recorrente **manteve-se silente** ao seguinte fundamento da sentença: “o veículo declarado nos autos como cedido à campanha não possui contrato de cessão assinado, tampouco tem o documento de CRLV em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome do dito cedente” (g. n.).

Ora, de acordo com o art. 35, § 11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma das hipóteses em que os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais se dá com a apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para **abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária.**

Então, como no presente caso a prestação de contas declara que o veículo utilizado a serviço da campanha decorre de cessão temporária, **faz-se necessário averiguar os requisitos para tal cessão**, o que é aclarado pelos arts. 21 e 25 da referida resolução. A ver:

Art. 21. As **doações de pessoas físicas** e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou **cessão temporária de bens** e/ou serviços estimáveis em dinheiro, **com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem** ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

[...]

Art. 25. **Os bens** e/ou serviços **estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas** devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.** [g. n.]

Pois bem, a prestadora não comprovou o cumprimento desses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requisitos, pois, como bem atentou a sentença: no Recibo Eleitoral de doação de bem estimável em dinheiro (ID 45945964, p. 1) consta que Paulo Roberto Zanetti é o doador do veículo (embora **ausente sua assinatura**). Contudo, no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 45945964, p. 2) consta **outra pessoa como proprietária, Roque Zanetti**.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Nesse sentido, eis o que determina a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, dado que no caso não foram cumpridos os requisitos para que os gastos com combustível fossem considerados gastos eleitorais, **não deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC